



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

LEI Nº 09/2000, de 05 de Dezembro de 2.000.

"CRIA O INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- Está Lei reúne todas as normas imperativas e dispositivas que regulam as relações de Previdência e Assistência estabelecidas entre o Município de Campestre, seus servidores eo Instituto segurador, definindo-lhes os direitos, as obrigações e dispondo sobre o custeio e a administração do correspondente sistema.

Art. 2º - Compreende o Município de Campestre, como empregador, a Administração Direta e o Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º- Consideram-se segurados todos os servidores estatutários do Município de Campestre, ativos e inativos e seus dependentes, excetuados os ocupantes de cargos de comissão.

Art. 4º- É segurado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Campestre- IPAM.

Art. 5º- São beneficiários de regime de Previdência e ASSISTÊNCIA dos Servidores do Município de Campestre - IPAM, o segurado e seus dependentes.

Art. 6º- Dependente é todo aquele vinculado ao segurado por laços de parentesco natural ou civil, esteja sob seu encargo econômico convivendo ou não em um mesmo lar.

Art. 7º- São dependentes do segurado:

I- esposa;

II- filhos legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos, nos termos da legislação civil, desde que menores de 18 anos, se homens ou 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino, ou ainda inválidos de qualquer idade que não disponham de economia própria e enquanto permanecer inválido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

- III- a esposa judicialmente separada, a ex-esposa divorciada e o maior inválido, enquanto permanecer sob a dependência econômica do segurado.
- IV- a companheira designada do segurado solteiro, viúvo, judicialmente separado ou divorciado, que com ele se encontra a viver maritalmente há pelo menos 05 (cinco) anos, sob seu encargo econômico, desde que haja impedimento legal ao casamento, dispensado o requisito de tempo quando existirem filhos nascidos em comum.
- V- o menor tutelado ou pupilo, por determinação judicial, sob a guarda do segurado, desde que não possua quem responda por seu sustento e educação.
- VI- o enteado, observadas as mesmas condições estabelecidas para os filhos.
- VII- A mãe solteira, viúva, judicialmente separada, divorciada, abandonada pelo marido ou quando seja este inválido, e o pai inválido, desde que não tenha meios para garantir a própria manutenção e viva sob exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 1º- São preferenciais os dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, em favor dos quais presume-se a dependência econômica, impondo-se a comprovação dessa nos demais casos.

§ 2º- A condição de invalidez será comprovada mediante laudo, fornecido por junta médica, e haverá de ser anualmente verificada, observando o mesmo procedimento.

§ 3º- Não serão considerados dependentes o cônjuge judicialmente separado e o ex-cônjuge divorciado, quando não recebem pensão alimentícia devida pelo segurado ou se achem na situação prevista no Art. 234 de Código Civil Brasileiro, exigida a comprovação judicial.

Art. 8º- São elemento de prova de vida em comum, indispensável a apresentação pelo menos três deles para fins de admissão do segurado:

- I- a convivência sob o mesmo teto;
- II- a existência de encargos domésticos evidentes;
- III- o registro da companheira, como dependente, em outra associação de qualquer natureza;
- IV- a indicação da companheira, com dependentes na declaração do Imposto de Renda;
- V- a manutenção da conta bancária comum.

§ 1º- Equipara-se a companheira a pessoa casada com o segurado segundo o rito religioso, desde que demonstrada a vida comum e a dependência econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

§ 2º- Admitir-se-á a inscrição da companheira após o óbito do segurado, com quanto evidencia a interessada, mediante justificação judicial instruída com razoável começo de prova material.

Art. 9º- A situação da Companheira, para efeito de obtenção das prestações previdenciárias e assistenciais, equiparam-se aquela da esposa.

Art. 10º- A companheira inscrita concorrerá, salvo se, em contrário houver expressa e formal manifestação do segurado:

I- com os filhos menores ou inválidos do segurado, nascido em comum ou não.

II- com esposa separada judicialmente ou não e a ex-esposa divorciada, uma e outra com direito a pensão alimentícia.

Art. 11º- Considera-se inscrito ao regime de previdência e assistência dos servidores do Município de Campestre:

I- o segurado mediante comprovação, perante o IPAM, da condição de servidor público municipal, bem assim, do desconto da primeira contribuição.

II- o dependente, com a declaração ou designação expressa do segurado, quando evidenciado o vínculo jurídico e econômico com este mantido, ou configurados outros elementos característicos da condição, a juízo do instituto.

§ 1º- A inscrição do dependente deverá ser preferencialmente procedida no ato da inscrição do segurado.

§ 2º- É dever do segurado, proceder a pronta comunicação ao IPAM de todos os fatos que, supervinente a sua inscrição, sejam aptos a determinar a exclusão ou inclusão de dependentes.

§ 3º- Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que haja ele promovida a inscrição do dependente, poderá este promovê-la mediante requerimento instruído com todos os elementos prova da condição declarada.

Art. 13º- Perderão os dependentes a qualidade de beneficiários:

I- pelo falecimento;

II- pela anulação ou pela extinção do casamento, ou ainda pela separação judicial, quando não cometida ao segurado o dever de prestar alimento;

III- pelo abandono do lar por mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, tenha ocorrido na situação indicada no art. 234 do Código Civil Brasileiro, desde que declarado judicialmente;

IV- pelo casamento ou pelo concubinato;

V- pela cassação da invalidez;

VI- pelo implemento da idade, na hipótese de filhos ou menores a este equiparados, ressalvada a qualidade de inválido;

VII- pela declaração de vontade do segurado, exceto nos casos dos incisos I e II do art. 7º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

VIII- pela perda da condição de companheira, mediante solicitação do segurado, co, prova de cassação da qualidade de dependente econômico ou desaparecimento dos requisitos e estas inerentes;

IX- pela perda da condição de segurado por aqueles a quem se acha vinculados por razão de dependência.

Art. 14º- Benefício é toda prestação previdenciária ou assistência al garantida ao segurado e aos seus dependentes.

Art. 15º- São benefícios assegurados pelo Instituto da Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Campestre:

I- Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) assistência médica-hospitalar; e
- c) auxílio natalidade.

II- Quanto ao dependente.

- a) assistência médica- hospitalar;
- b) pensão; e
- c) auxílio funeral.

Art. 16º- Auxílio natalidade é o amparo pecuniário concedido ao segurado em cota única, destinado á assisti-lo face as despesas decorrentes do nascimento do filho.

Art. 17º- É devido o auxílio natalidade:

I- A própria gestant, quando segurada.

II- ao segurado varão, quando a gestante sua esposa ou companheira, não segurado.

Art. 18º- Considera-se nascimento o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Art. 19º- Em caso de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílios natalidade quando forem os filhos havidos.

Art 20º* Ocorrido o falecimento da segurada durante a gestação por ocasião do parto ou consequência deste, fará o cônjuge ou companheiro superáite jus a percepção do auxílio natalidade, conquanto satisfeitas as demais condições estabelecidas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

Art. 21º- O auxílio natalidade corresponderá a 01 (um) valor de remuneração mensal do segurado e poderá ser pago, antecipadamente a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, desde que referido pelo segurado apresentando o necessário atestado fornecido pelo médico do instituto ou por credenciado.

Art. 22º- Prescreverá em 3(três) meses, a partir da data do nascimento, o direito a habilitação para efeito de deferimento do auxílio natalidade.

Art. 23º- Pensão é a prestação pecuniária e continuada devido ao dependente do segurado em virtude do óbito e deste e consiste em uma renda mensal constituída de uma quota familiar e tantas quotas individuais quanto forem os dependentes do segurado extinto, excluído aqui o cônjuge sobrevivente.

§ 1º- a quota familiar corresponde a 50% da remuneração do segurado no mês da ocorrência do óbito e será devida ao cônjuge sobrevivente.

§2º- o somatório das contas individuais não poderá exceder a 50% da quota familiar.

§3º- sendo o número de quotas individuais igual ou inferior a 05 (cinco) corresponderá cada uma a 10% da quota familiar.

Art. 24º- O valor da pensão, sempre que concedido reajuste de vencimentos aos servidores públicos do Município, será automaticamente revisto, observados o mesmo critério, a mesma oportunidade e o mesmo índice.

Art. 25º- O exercício de atividade remunerada pela esposa sobrevivente não lhe retirará o direito da pensão.

Parágrafo Único- Na hipótese de novas núpcias, o valor de quota familiar será rateado entre os demais dependentes.

Art. 26º- Inexistindo cônjuge supréstite ou sobrevivendo a morte deste, a quota familiar será rateada entre os dependentes regularmente enscritos, sem prejuízo das quotas individuais que fazem jus.

§ 1º- sendo ambos os cônjuges segurados do Instituto, a percepção, pelos dependentes, de pensão em virtude da morte de um deles, não prejudicará o direito do benefício de igual natureza, quando do falecimento do outro.

§ 2º- os dependentes enscritos, inclusive os menores que, por ocasião do óbito, encontram-se sob a guarda do segurado, estes por determinação judicial, concorrerão com os filhos em igualdade de condições salvo de modo diverso, haja expresse e espontaneamente disposto o designante.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

§3º- na hipótese da existência de um único dependente, fará jus a quota familiar só a ele.

Art. 27- Extinguir-se-ão, as quotas individuais em virtude do falecimento do dependente ou perda de tal condição.

Art. 28- A concessão de pensão dar-se-á mediante habilitação do beneficiário, apartir desta:

§ 1º- não se retardará a concessão de pensão em virtude de mera possibilidade de existência de outros dependentes. Haverão habilitação de outro beneficiário, rever-se-ão as dévidas, observadas as normas estabelecidas em Lei:

§ 2º- havendo concorrência entre a companheira e a esposa separada ou não, ou ainda com a ex- esposa divorciada, desde que devida, por ocasião de óbito do segurado, pensão alimentícia, arbitrada mediante decisão judicial, será a quota familiar entre elas ratesadas em partes iguais.

Art. 29- Auxílio funeral é a prestação pecuniária em quota única ao dependente que haja respondido pelas despesas do sepultamento.

Parágrafo Único- inexistente dependente do segurado, por ocasião do óbito, dar-se-á o auxílio funeral a quem comprove a execução das despesas referidas no "caput" deste artigo.

Art. 30- O valor do auxílio funeral será correspondente a um valor d remuneração do segurado, vigente na data de óbito.

Art. 31- A assistência médica-hospitalar, será fornecida através dos serviços próprios no Instituto ou ainda, mediante o sistema de convênio ou de credenciamento.

Art. 32- O custeio da exceção e da administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Campestre, será atendido pelos recursos das fontes a saber:

- I- contribuições mensais do segurado;
- II- contribuições do Município de Campestre.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

Art. 33- São contribuições mensais destinadas ao custeio do Instituto da Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Campestre:

- I- Do segurado: 8% (oito por cento) da remuneração mensal;
- II- Do Município de Campestre: 12 (doze por cento) do total da folha de pagamento mensal.

§ 1º- Não incluem o salário de contribuição, o abono família e os valores referentes as diárias.

§ 2º- Na hipótese do servidor público municipal ativo, em exercício do cargo de provimento em comissão, tornar-se-á por salário contribuição o valor global da remuneração que tem a receber.

Art. 34- Se ocorrer, ao curso do mês, a admissão, dispensa ou afastamento do servidor segurado, o salário contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados.

Art. 35- Compete ao Município de Campestre descontar, no ato do pagamento da remuneração dos servidores, as contribuições que trata o artigo 33.

Art. 36- O Instituto terá conta corrente bancária própria, em estabelecimento bancário oficial, que será movimentada pelo Presidente e Diretor Financeiro do órgão.

Art. 37- O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Campestre compor-se-á de:

- I- Conselho Normativo
- II- Da Diretoria

§ 1º- O conselho Normativo será composto por 05 (cinco) membros dos quais 02 (dois) natos e 03 (três) de livre designação pelo Prefeito do Município, estes com mandato de 01 (um) ano.

Art. 38- São membros natos, o Prefeito Municipal, que presiderá o Conselho Normativo e o Secretário da Administração do Município.

Parágrafo Único- O Prefeito do Município, em sua falta, ausência e impedimento será substituído na Presidência do Conselho pelo Secretário de Administração, e este pelo Presidente do Instituto.

Art. 39- O Conselho Normativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Colégio, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, e deliberará sempre por maioria simples, presentes mais da metade dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

Art. 40- São atribuições do Conselho Normativo:

- I- aprovar os planos, programas e projetos do Instituto, bem como seu orçamento e submetê-los a apreciação do Prefeito Municipal;
- II- estudar e sugerir ao Prefeito do Município medidas de interesse do Instituto e de seus segurados;
- III- aprovar o Regimento Interno e suas alterações;
- IV- baixar instruções normativas; e
- V- decidir sobre os casos omissos.

Art. 41- Considerar-se-á automaticamente dispensado da função de Conselheiro, que sem prévio consentimento do colêgiado, deixar de Comparecer a 03 (tres) reuniões consecutivas do órgão ou 06 (seis) reuniões alternadas, durante o período de 01 (um) ano.

Art. 42- São órgãos diretivos do Instituto:

- I- Presidência;
- II- Diretoria de Benefícios e Assistência; e
- III- Diretoria de Contabilidade e Finanças.

Art. 43- O Presidente do Instituto e os demais membros do Instituto serão nomeados em Comissão pelo Prefeito do Município.

§ 1º- o cargo de Presidente do Instituto para fins de remuneração será considerado o equivalente ao de Secretário Municipal com ônus para o Município.

§ 2º- Aos cargos de Diretor é atribuída a classificação correspondentes ao símbolo do quadro do pessoal do Município.

Art. 44- A Diretoria compete sob a coordenação e orientação do Presidente:

- I- exercer a direção superior do Instituto;
- II- elaborar os planos de programas de ação do Instituto ordenado, orientando e supervisionando a respectiva execução.
- III- elaborar o regimento interno do Instituto, para consequentemente exposiçãõ ao Conselho Normativo e final aprovação por decreto executivo.
- IV- decidir quanto à aquisição ou alienação de bens móveis e imóveis.

Art. 45- A Diretoria reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mes ou extraordinariamente sempre que convocada pela Presidencia, por sua iniciativa ou solicitação de qualquer em dos seus diretores.

Art. 46- A Diretoria apenas deliberará com a presença do Presidente e 02 (dois) de seus Diretores.

Art. 47- São atribuições previstas do Presidente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

- I- orientar e coordenar as atividades diretivas do Instituto;
- II- convocar e dirigir as reuniões da Diretoria;
- III- cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria;
- IV- movimentar os recursos do Instituto, afirmando os respectivos documentos, o Diretor de Contabilidade e Finanças;
- V- firmar contratos, ajustes e convênios dos quais decorrem obrigações ao Instituto, conjuntamente com o titular da diretoria a quem se acha a matéria afeta;
- VI- representar o Instituto ativa e passivamente;
- VII- expedir instruções ou circulares normativas, visando a regulamentação dos serviços administrativos do Instituto;
- VIII- requisitar servidores de órgão administrativos ou determinar a criação daqueles integrados aos serviços do Instituto.
- IX- requisitar ao Chefe do Executivo servidores em número e qualificação suficientes, para exercer funções de natureza técnica e burocráticas sem ônus para o Instituto.
- X- reconsiderar suas próprias decisões e rever em grau de recursos, as decisões dos demais diretores.
- XI- fixar o horário de expediente do Instituto.
- XII- remeter ao Prefeito do Município.
 - a)- até o dia 05 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária relativa ao exercício do ano anterior.
 - b)- até o dia 30 de janeiro de cada ano, o relatório das atividades do Instituto do exercício anterior.
 - c)- até o dia 15 de março de cada ano, o balanço geral, relativo ao exercício precedente.

XIII- delegar a qualquer dos diretores competência que lhe seja legal e privativamente conferida.
Parágrafo Único- a providência de que trata o inciso XII deste artigo, será precedida de necessária audiência do Conselho Normativo.

Art. 48- São atribuições dos Diretores;

- I- auxiliar o Presidente nos respectivos despachos, encaminhando-lhes os processos devidamente informados;
- II- supervisionar e dirigir os trabalhos da Diretoria;
- III- executar as tarefas que lhe forem cometidas pelo presidente e fornecer as informações de que o mesmo necessitar;
- IV- cumprir e fazer cumprir as resoluções da Diretoria .
- V- assinar os documentos que devem ser encaminhados ao presidente;
- VI- expedir ~~instruções~~ instruções internas e serviços;
- VII- submeter ao Presidente, para assinatura, a correspondência externa que deva ser expedida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

- VIII- manter estreita cooperação de Diretor no comum interesse do Instituto.
- IX- autorizar o fornecimento de deridões requeridas.
- X- encaminhar as requisições de material necessário aos trabalhos da Diretoria.
- XI- orientar, instruir e aconselhar os funcionários em todos os casos, que torne necessária a sua intervenção.
- XII- propor a escola de férias do pessoal lotado na Diretoria.
- XIII- comparecer as reuniões da diretoria, quando comunicados.
- XIV- assinar conjuntamente com os demais membros da Diretoria, o balanço geral referente ao exercício.
- XV- coordenar a elaboração do relatório anual das Diretorias.

Art. 49- O regimento interno discriminará e detalhará as atribuições específicas de cada Diretor.

Art. 50- A assessoria jurídica do Instituto, será prestada pelo procurador do Município.

Art. 51- Da arrecadação proveniente das contribuições não poderá o Instituto aplicar, em despesas administrativas, quantia superior as 10% do montante.

Art. 52- O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no ano que couber, a legislação específica em vigor.

Art. 53- A Diretoria do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Campestre - IPAM, fica autorizada a promover a filiação de todos os servidores do regime previdenciário e assistencial que administra.

Art. 54- A contratação de obras e serviços pelo Instituto, assim também a aquisição e alienação de bens, sujeitar-se-ão ao disciplinamento da legislação específica.


Art. 55- O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Campestre, ficará diretamente vinculado à Secretaria de Administração do Município.

Art. 56- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzido seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

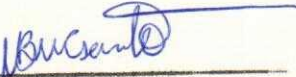
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPESTRE (AL), em 19 de Dezembro de 2.000.



Lenilson de Andrade Rocha
- Presidente-




Antonio Menino da Silva
- 1º Secretário-



Maria Betânia Wanderley de C. Santos Buarque
- 2º Secretária-

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campestre (AL),
em 19 de Dezembro de 2.000.



Emanuela Barbosa da Silva
- Secretária-